

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL JOÃO MARCELO SOUZA, DOUTO  
RELATOR DO PROCESSO 18/18 DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR  
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Ref. Processo Disciplinar 18/2018

**RECEBI**  
Em 11/06/18 às 16 h03 min  
Alexandre S311  
Nome Ponto nº

**PAULO SALIM MALUF**, Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados *in fine* assinado, apresentar

**DEFESA**

contra a representação nº 20/2018 proposta pelo Partido Solidariedade – REDE, do qual resultou o presente processo disciplinar para apuração de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, nos termos a seguir aduzidos, requerendo, ao final, o arquivamento do processo ou a remessa dos autos à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, cf. art. 240, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O ora defendente foi notificado em 25 de maio de 2018 para a apresentação de sua defesa escrita. Assim sendo, considerando o feriado de Corpus Christi e os respectivos finais de semana, o prazo de apresentação da presente peça extingue-se em 11 de junho de 2018.

2. Tempestivo, portanto, por efeito do prazo de 10 (dez) dias úteis.

## II. DOS FATOS.

3. Cuida-se de representação proposta pelo partido REDE Sustentabilidade em desfavor do Deputado PAULO SALIM MALUF, instaurada nesse Conselho de Ética em 27.02.2018, acusando-o de quebra de decoro parlamentar em razão de sua indevida prisão e por ter, supostamente, praticado lavagem de dinheiro, conforme equivocadamente consignado no acórdão da 1<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação penal 863/SP.

4. Com isso, o referido partido requer a aplicação da penalidade de **perda de mandato** contra o ora defendente.

5. De plano, após ter acesso aos autos, em 16.03.2018, a defesa apresentou petitório requerendo o arquivamento do processo ou a remessa dos autos à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, cujas providências continuam sendo absolutamente devidas para o presente caso.

6. Ato seguinte, em 10.04.2018, em reunião deliberativa do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, foi declarado aprovado o parecer preliminar do digno relator, Deputado João Marcelo Souza, pela **admissibilidade da representação em questão, sem maiores considerações além do que consta da própria representação**.

7. Com isso, surge a possibilidade de que o Deputado PAULO MALUF, por meio de sua defesa, possa esclarecer os fatos apresentados no bojo da representação e a sua respectiva total improcedência, conforme sevê adiante.

**III. DA PRUDÊNCIA NOS TRÂMITES RELACIONADOS AO MANDATO  
PARLAMENTAR DO DEPUTADO FEDERAL PAULO MALUF, DADO O CONTEXTO  
JURÍDICO-PROCESSUAL**

8. Excelência, de plano, a defesa ressalta a necessidade de prudência nos trâmites relacionados ao mandato parlamentar do Deputado PAULO MALUF.

9. Em primeiro lugar, por lealdade processual, cabe ressaltar a novel situação jurídico-processual em que se encontra o ora deputado, seja quanto à prisão, seja quanto à própria condenação, após os julgamentos inclusive referenciados em petição apresentada em 16.03.2018 junto a este Conselho.

10. Em 19.04.2018, no âmbito do *habeas corpus* nº 152.707 impetrado pela defesa junto ao col. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o eminentíssimo Ministro EDSON FACHIN deferiu monocraticamente, de ofício, a prisão domiciliar a PAULO MALUF, tendo o Tribunal Pleno, por unanimidade, julgado prejudicado o *writ*.

11. Antes disso, o Ministro DIAS TOFFOLI, relator do referido *HC*, já havia concedido, em 28.03.2018, liminar *ad referendum* do Plenário da Corte, para assegurar ao paciente o direito de cumprir sua pena em regime de prisão domiciliar.

12. No que diz respeito ao processo de origem, do qual resultou a condenação em regime inicialmente fechado, atualmente cumprido em regime domiciliar, o col. STF entendeu por bem, por maioria, também em 19.04.2018, negar provimento ao agravo regimental, que visava o processamento e consequente provimento de embargos infringentes para a absolvição do ora deputado, ficando vencidos os Ministros DIAS TOFFOLI, ALEXANDRE DE MORAES, RICARDO LEWANDOWSKI, GILMAR MENDES e MARCO AURÉLIO.

13. Isso posto, aspecto extremamente sensível deve ser considerado por esta Casa, de modo que toda cautela é pouca para qualquer decisão quanto ao mandato parlamentar de PAULO MALUF.

14. Excelência, o contexto probatório – na qual constam documentos novos fundamentais ao deslinde da controvérsia –, apresentado em sede de embargos infringentes, sequer foi analisado pela SUPREMA CORTE em razão de impeditivo processual estabelecido a partir de entendimento jurisprudencial majoritário daquele col. STF.

15. Ocorre que, tais documentos que comprovam a absoluta inocência de PAULO MALUF podem e serão efetivamente submetidos à análise dos eminentes Ministros em sede de revisão criminal, hipótese em que a defesa acredita na declaração de inocência do ora deputado pela SUPREMA CORTE, quando, assim, tais documentos poderão ser analisados pelos eminentes Ministros.

16. Veja-se, portanto, nesse primeiro aspecto, que o mérito da própria condenação permanece passível de nova manifestação do col. STF.

17. Por outro lado, existe outra questão essencial para que se tenha prudência na resolução acerca do mandato parlamentar, isto é, há que se avaliar as consequências práticas da decisão tomada pela eg. 1<sup>a</sup> Turma do col. STF no sentido da perda do mandato, e as respectivas violações ao ordenamento jurídico pátrio.

18. Ora, o entendimento que vem sendo tomado pela c. 1<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal, na ótica da defesa, invade as prerrogativas do Poder Legislativo da União, violando a Constituição, no que se refere à perda de mandato decorrente de condenação criminal:

- a. Ao declarar antecipadamente a perda do mandato, a 1<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal, composta pelos Ministros EDSON FACHIN, ROSA WEBER, ROBERTO BARROSO, LUIZ FUX e MARCO AURÉLIO usurpou a competência constitucional da Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 55, § 3º, da CF.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

[...]

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

- b. Ao determinar a prisão do Deputado PAULO MALUF, violou a prerrogativa prevista no art. 53, § 2º, da Constituição Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

19. Veja-se, portanto, que o STF não poderia determinar a prisão de Deputado Federal. No entanto, o Tribunal violou tal prerrogativa assegurada aos parlamentares e, em razão dessa violação inicial, justificou violação posterior ao declarar a perda de mandato em razão da ausência decorrente de prisão.

20. Elucidativamente, anote-se: pela regra Constitucional, parlamentar federal somente poderá ser preso em flagrante de crime inafiançável.

21. Havendo, no curso do mandato, trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal decidirá – e não declarará – a perda do mandato, na forma do art. 55, § 2º, da CF/88.

22. Caso a decisão seja pela perda do mandato, o Deputado ou Senador poderá ser preso e iniciar o cumprimento de sua pena, ficando tolhido de sua

prerrogativa parlamentar insculpida no art. 53, § 2º, da CF. Não sendo o caso, será necessário aguardar o término do mandato para que se dê a execução da pena privativa de liberdade.

23. Veja-se que a hipótese de perda do mandato por ausência às atividades parlamentares está insculpida no inciso III do art. 55, enquanto a situação de perda decorrente do trânsito em julgado de sentença condenatória decorre do inciso VI do mesmo artigo da CF. Essa diferenciação decorre justamente da impossibilidade de prisão do parlamentar para cumprimento de pena no curso do mandato.

24. O entendimento do Ministro ROBERTO BARROSO, acolhido pela 1ª Turma do STF nas ações penais 694/MT e 863/SP, é o seguinte:

Regra excepcionada – adoção, no ponto, da tese proposta pelo eminentíssimo revisor, Ministro Luís Roberto Barroso -, quando a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não viável o trabalho externo diante da impossibilidade de cumprimento da fração mínima de 1/6 da pena para a obtenção do benefício durante o mandato e antes de consumada a ausência do Congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa da qual faça parte. Hipótese de perda automática do mandato, cumprindo à Mesa da Câmara dos Deputados declará-la, em conformidade com o artigo 55, III, § 3º, da CF. Precedente: MC no MS 32.326/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 02.9.2013

25. Note-se que há uma sequência de violações às prerrogativas do Poder Legislativo, uma utilizada como fundamento à outra: a prisão para cumprimento de pena em regime fechado (violação ao art. 53, § 2º) implicaria na ausência forçada às sessões deliberativas (hipótese do art. 55, III, gerada pela violação acima) o que acarretaria na declaração de perda do mandato (art. 55, § 3º).

26. Assim, o Supremo Tribunal Federal efetua um “drible” à hipótese do art. 55, VI, da CF, transferindo indiretamente para si o poder de retirar o mandato de Deputado Federal ou Senador condenado criminalmente. No lugar de adotar o procedimento adequado, previsto no art. 55, § 2º, o Supremo viola a prerrogativa do art. 53, § 2º e determina a perda do mandato com base no art. 55, § 3º.

27. A 1<sup>a</sup> Turma do STF, contudo, também se adiantou e, ao afirmar que a hipótese do art. 55, III, implica em mera declaração da perda do mandato, na forma do § 3º do mesmo artigo, decidiu por ela mesma declarar a perda do mandato, no lugar da Mesa da Casa Legislativa.

28. O raciocínio utilizado fundamentou-se na antecipação das consequências de fatos jurídicos ainda não ocorridos – a prisão em regime fechado necessariamente impediria, por razões lógicas, a presença às sessões. Assim, a 1<sup>a</sup> Turma do STF, no lugar de aguardar a consumação das ausências, antecipou a ocorrência de tais fatos e declarou desde o trânsito em julgado da ação a perda do mandato parlamentar, restringindo-se a comunicar à Casa Legislativa declaração que, na verdade e constitucionalmente, deveria ser da Mesa da Câmara ou do Senado, e que ainda não havia preenchido faticamente os requisitos constitucionais para sua prolação.

29. Verifica-se completa inversão na dinâmica dos Poderes da República: enquanto a perda de mandato deveria ser condição, autorização concedida pelo Poder Legislativo para que o Judiciário execute pena contra parlamentar, o Judiciário é que passou a meramente comunicar ao Legislativo suas decisões sobre a prisão e perda de mandato de Deputados e Senadores, relegando-o a um papel de espectador diante de seus membros e tomado-lhe por vias transversas a palavra final sobre o exercício do mandato de seus componentes.

30. Outrossim, cabe tratar da ADPF 511/DF, proposta em 21 de fevereiro de 2018 pela Mesa da Câmara dos Deputados que, sinteticamente, enfrenta a questão abordada nos parágrafos 29 e 30 deste documento.

31. Em suma, referida ação argui que o entendimento esposado pela 1<sup>a</sup> Turma do STF nos autos da ação penal 694/MT – mesma hipótese do caso da AP 863/SP, do Dep. PAULO MALUF – viola a jurisprudência consolidada do STF e confunde os conceitos de exercício com titularidade do mandato, deixando de considerar importantes questões relativas ao afastamento de parlamentar.

32. Quanto à jurisprudência, a ADPF afirma que, em agosto de 2013, o Plenário do STF, ao julgar a AP 565, decidiu que não cabe ao Judiciário decretar a perda de mandato de parlamentar federal em razão de condenação criminal. Este entendimento sedimentado pelo Pleno teria sido acompanhado pela 2<sup>a</sup> Turma do STF nas APs 563, 572, 618, por exemplo, restringindo-se a divergência à 1<sup>a</sup> Turma na AP 694 e, agora, na 863.

33. Prossegue a ADPF afirmado que haveria confusão entre os conceitos de exercício e titularidade do mandato. O exercício poderia ser enfrentado pelo STF, mas a decisão sobre a titularidade, nos termos do art. 55 da CF, deveria permanecer sob os auspícios do Congresso Nacional.

34. Isso porque a decisão condenatória transitada em julgado pode ser alterada por *abolitio criminis*, revisão criminal, anistia, graça, indulto, ou norma posterior mais favorável que altere o regime de cumprimento de pena, por exemplo. Assim, afirma a ADPF que há utilidade em se resguardar a titularidade do mandato, ainda que o exercício esteja obstaculizado, mormente porque qualquer situação que altere o pressuposto fático de impossibilidade de exercício do mandato poderá ensejar recondução ao mandato.

35. Mais adiante, a ADPF afirma que existem diversas hipóteses de licenciamento do parlamentar que podem, inclusive, exceder 120 dias, e que acarretam na convocação do suplente, como licença consecutiva ou hipótese de incapacidade civil absoluta. Ademais, aduz a inicial que existem hipóteses de afastamento do parlamentar, que não ensejam a ausência às sessões.

36. Tal hipótese teria sido justamente o caso do Deputado Federal NATAN DONADON, considerado afastado com convocação do suplente. De modo similar, seria inadequado interpretar o art. 56, II da CF *a contrario sensu* e afirmar que o afastamento superior a 120 dias implicaria na perda do mandato, em razão das diversas possibilidades de afastamento.

37. Assim, afirma a exordial da ADPF que, caso o parlamentar seja afastado do exercício, não lhe serão computadas faltas, o que derruba a hipótese de perda do mandato prevista no art. 53, III, da CF – este utilizado como fundamento pelo STF.

38. Continua a ADPF afirmando que o procedimento de perda do mandato na Casa Legislativa pressupõe a ampla defesa e o contraditório quanto a tal ponto, o que não se verifica na hipótese de declaração antecipada pelo STF.
39. Ao final, a Mesa da Câmara traz estudo de direito constitucional comparado com a hipótese da Inglaterra para arrazoar que todas as hipóteses de perda do mandato dependem e pressupõem previsão legal/constitucional expressa, sendo descabido a inovação procedural ou legislativa.
40. Em suma, é essa a situação jurídico-processual do Deputado PAULO MALUF.

#### **IV. DOS FATOS PELOS QUAIS O DEPUTADO PAULO MALUF É REPRESENTADO**

41. Superada a situação processual, cumpre destacar o fato pelo qual o Deputado PAULO MALUF foi equivocadamente condenado pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de que, no próximo tópico, delineiem-se os limites da responsabilização parlamentar.
42. Em 1999, o Ministério Público de São Paulo manteve contato com autoridades públicas da Ilha de Jersey sobre supostas contas bancárias lá localizadas cuja titularidade era atribuída a PAULO MALUF. Esse caso teve enorme repercussão nacional no início do milênio e ocupou as capas dos principais jornais brasileiros<sup>1</sup>.
43. Em decorrência desses supostos fatos, o Ministério Público de São Paulo denunciou PAULO MALUF, em 19 de dezembro de 2006, por lavagem de dinheiro, afirmando que os recursos encontrados e supostamente atribuídos a PAULO MALUF teriam se originado em suposta corrupção decorrente das obras da Avenida Água Espraiada, fatos que teriam ocorrido entre 1993 e 1996, quando ocupava a Prefeitura de São Paulo.

---

<sup>1</sup> <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u24059.shtml>

44. A suposta corrupção deu causa à AP 477/SP, perante o STF, que foi arquivada em razão de prescrição da pretensão punitiva. A acusação de lavagem originou a AP 863/SP, pela qual PAULO MALUF foi condenado em maio do ano passado após interpretação criativa da legislação penal por parte da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

45. Veja-se que a divulgação dos supostos fatos que deram causa a tal ação penal [contas bancárias na Ilha de Jersey] se deu em 2001, e PAULO MALUF foi eleito para seu mandato de Deputado Federal em 2006.

46. Assim, o eleitor paulista, em 2006, possuía conhecimento de tais acusações. No entanto, soberanamente e democraticamente, o Estado de São Paulo elegeu PAULO MALUF com 739.837 votos, Deputado mais votado da história da República até então.

47. Contudo, a despeito da aprovação popular por São Paulo, e em razão da superveniência da condenação criminal – pendente de reanálise – o partido REDE Sustentabilidade optou por oferecer representação em face do Deputado PAULO MALUF acusando-o de quebra de decoro parlamentar em razão dos fatos supostamente consignados no acórdão da ação penal 863/SP e de sua indevida prisão decretada pelo Ministro EDSON FACHIN.

## V. DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

48. É notório que o conceito de decoro parlamentar busca tutelar a honra objetiva do Poder Legislativo, sua respeitabilidade. No entanto, e como evidenciado a seguir, o Deputado PAULO MALUF não praticou ato algum ofensivo ao decoro do Congresso Nacional ou da Câmara dos Deputados.

49. Conforme abaixo se demonstra, é inviável a responsabilização do Deputado PAULO SALIM MALUF por quebra de decoro parlamentar em razão de (i) o ato supostamente praticado ter ocorrido durante período anterior em que PAULO MALUF não ocupava o cargo de Deputado Federal e, portanto, não se encontrava sujeito às disposições afetas a parlamentares; (ii) o ato supostamente praticado anteceder a atual legislatura; (iii) o

ato supostamente praticado anteceder inclusive o Código de Ética da Câmara dos Deputados; (iv) a soberania popular suplantou tal questão ao elegê-lo em 2006, quando a acusação que deu causa a este procedimento já era notória; (v) a penalidade já está prescrita administrativamente, no âmbito dessa ilustre Casa Legislativa; (vi) caso se considere a prisão como ato atentatório ao decoro, esta decorre de fatos anteriores ao mandato legislativo e por conduta violadora das competências e prerrogativas do Poder Legislativo não imputáveis ao Deputado PAULO MALUF; e (vii) a hipótese específica possui procedimento próprio – art. 55, VI, da CF/88.

#### V.1. Da anterioridade ao exercício do mandato

50. Como cediço, a quebra de decoro parlamentar é hipótese drástica e excepcional de perda de mandato de Deputado Federal, prevista no art. 55, II, da Constituição Federal.

51. Por se tratar de norma penalizadora tanto do parlamentar quanto de seus eleitores, que se veem privados de seu representante legitimamente eleito, devem as hipóteses de quebra de decoro serem interpretadas com cautela e parcimônia, e em absoluto respeito aos princípios constitucionais da anterioridade, taxatividade e legalidade, que abarcam todas as espécies de normas sancionadoras.

52. A quebra de decoro *parlamentar* envolve, naturalmente, a violação de deveres que devem ser cumpridos justamente por *parlamentares*. Nesse sentido, o art. 1º, § 1º, II do Ato da Mesa nº. 37/09 é claro ao afirmar “*será considerada inepta [representação] quando [...] o representado não for detentor de mandato de deputado federal*”.

53. Não por outra razão, o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta ilustríssima Casa Legislativa principia enumerando os deveres do Deputado, em seu art. 3º, para, no artigo posterior, enumerar os atos incompatíveis com o decoro parlamentar. Logicamente, apenas pode estar sujeito às penalidades por quebra de decoro quem tem o dever de agir com conduta excepcionalmente exemplar: o Deputado Federal.

54. Dessa forma, é descabido dar início a processo por quebra de decoro parlamentar contra Deputado Federal quando o ato pelo qual é acusado ocorreu antes sequer de ostentar a qualidade de parlamentar, época na qual não estava sujeito aos deveres de conduta que recaem sobre parlamentares federais.

#### V.2. Da anterioridade à atual legislatura

55. Nesse sentido, também é de se pontuar que é inviável a responsabilização não só porque os supostos atos ocorreram antes de PAULO MALUF se tornar Deputado Federal, mas também porque não ocorreram nesta legislatura atual.

56. Assim, não há jurisdição da atual legislatura para puni-lo administrativamente, com as mais respeitosas venias, em decorrência do princípio da unidade da legislatura.

57. Todas as questões relativas aos supostos fatos que ensejaram a condenação de PAULO MALUF esgotaram-se há muito. O início desta legislatura, em 2015, encerrou todas as questões anteriores, as quais, no caso concreto, inclusive, já eram de conhecimento prévio do Congresso Nacional e do próprio eleitorado que elegeu o deputado PAULO MALUF.

#### V.3. Da anterioridade ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados

58. Também é de enorme importância ressaltar que os supostos fatos que originaram esse processo ocorreram antes da existência do atual Código de Ética, instituído em 2001.

59. Veja-se que o período em que PAULO MALUF foi Prefeito de São Paulo perdurou de 1993 a 1996, e o Código de Ética é de 2001. Incabível, portanto, puni-lo por fatos anteriores a própria existência do diploma disciplinar.

60. Não se olvida que o conceito de decoro parlamentar é aberto. No entanto, isso não significa que qualquer ato possa consistir em quebra de decoro, sob pena de transmitir certa insegurança ao próprio exercício do mandato e, consequentemente, à própria atividade parlamentar, pois: é preciso definir previamente, delimitar e balizar as condutas ofensivas à honra legislativa, em respeito aos princípios constitucionais e

democráticos que orientam a República e o sistema representativo, além das normas sancionadoras e do processo legislativo.

61. Nesse intuito, e em atenção ao art. 55, § 1º da CF, que determinou que as hipóteses de quebra de decoro fossem previstas no RICD, é que, em 2001, editou-se o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta ilustre Casa Legislativa.

62. Evidentemente, portanto, que, nos termos da Constituição, atos anteriores ao Código de Ética não são passíveis de punição com base em regramento posterior, que é o que indevidamente se almeja no caso em tela, respeitosamente.

63. Por essa razão, é igualmente inviável a perda de mandato por simples condenação criminal, nesse particular, ainda sujeita a revisão pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, assim como é igualmente inviável a responsabilização do Deputado PAULO MALUF por quebra de decoro, pois estar-se-ia indevidamente retroagindo os efeitos de norma sancionadora a ato – em tese – praticado antes de sua definição como ofensivo ao decoro parlamentar.

#### V.4. Do respeito à soberania popular – inviabilidade de o Parlamento se substituir ao eleitor

64. Retomando ponto anteriormente tangenciado, é de se frisar que, já em 2001, os fatos que deram origem a este procedimento já eram de conhecimento do povo e do Congresso Nacional.

65. No entanto, o eleitor paulista, mesmo diante de tais fatos notórios, amplamente divulgados ostensivamente por toda a imprensa, fez de PAULO MALUF, em 2006, o Deputado Federal mais votado da história do Brasil até então.

66. De fato, a quebra de decoro busca assegurar a respeitabilidade do Poder Legislativo, protegê-lo em sua honra objetiva. No entanto, isso jamais pode ser utilizado como fundamento para afastar a soberania popular.

67. No ponto, ressalta-se que é impossível que fato já conhecido e submetido – e aprovado – ao crivo eleitoral seja capaz de macular a respeitabilidade desta

Casa Legislativa. Nesse sentido, cabe mencionar a resposta à Consulta nº. 21/11<sup>2</sup>, do i. Deputado CARLOS SAMPAIO, elaborada na respeitável Comissão de Ética.

O acolhimento da tese, como se percebe, não implica dizer que todo e qualquer fato ilícito passado possa, ao sabor da maioria, justificar a cassação de mandato eletivo. É imprescindível que o ato seja desconhecido do Parlamento e capaz de afetar a imagem desta Casa. Portanto, excluem-se, obviamente, processos já em andamento e fatos que já eram de amplo conhecimento da sociedade e, por consequência, do Parlamento. (grifou-se)

68. A eleição – e reeleições – de PAULO MALUF em 2006, 2010 e 2014 suplantou eventual juízo de reprovação que poderia ser exercido por esta Casa Legislativa.

69. É inviável, com as mais respeitosas vêrias a eventual entendimento contrário, que 512 deputados se substituam aos quase 800 mil eleitores do Estado de São Paulo que, em 2006, no exercício sagrado da democracia, consideraram PAULO MALUF apto, probó e respeitável para o exercício do mandato de Deputado Federal em nome do Estado de São Paulo.

#### V.5. Da prescrição da penalidade

70. Outro ponto a se enfrentar é a questão da prescrição da punição: caso se admita a retroatividade da penalidade, deve-se levar em conta que as únicas punições constitucionalmente imprescritíveis são aquelas previstas nos incisos XLII<sup>3</sup> e XLIV<sup>4</sup> do art. 5º da CF.

71. Os institutos da prescrição e decadência são essenciais para a garantia da segurança jurídica em um Estado Democrático de Direito. Tais regras estabilizam

<sup>2</sup> [http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/arquivo-morto/consultas/consulta-21\\_2011-parecer-reformulado-pelo-relator](http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/arquivo-morto/consultas/consulta-21_2011-parecer-reformulado-pelo-relator)

<sup>3</sup> XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

<sup>4</sup> XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

expectativas e resguardam o cidadão, vez que desarrazoado que qualquer cidadão permaneça indefinidamente sujeito a sanções.

72. Nesse aspecto, em se tratando de Deputados Federais, é adequado que se aplique, por analogia, os prazos seja do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90), seja da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

73. Ambos os diplomas normativos determinam prazo máximo de 5 (cinco) anos para a aplicação de sanção. No ponto, cirúrgicas as palavras do Deputado CARLOS SAMPAIO ao relatar a Consulta nº. 21/11, dirigida a esta ilustre Comissão Legislativa:

Por fim, fazemos um registro que entendo relevante. Se é certo que não se pode subtrair da análise desta Casa, os fatos tal como descrevemos acima, não menos certo é que, em um Estado Democrático de Direito, não é possível aceitar que atos ocorridos no passado estejam, indefinidamente, sujeitos a sanções. Os institutos da prescrição e da decadência integram, incondicionalmente, o patrimônio jurídico de qualquer indivíduo, não se mostrando razoável a imprescritibilidade da aplicação de qualquer forma de sanção.

[...]

É certo, não desconhecemos, que a legislação vigente não fixa esse prazo para as hipóteses de quebra de decoro parlamentar, razão pela qual devemos nos socorrer das normas vigentes para buscarmos qual seria o prazo razoável aplicável, através de um processo analógico.

Para tanto, fundamentamo-nos em duas normas que, entendo, trata de fatos análogos àqueles que esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, costumeiramente, enfrenta.

A primeira refere-se ao Estatuto do Servidor Público Federal. Neste particular, a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, prevê prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os processos disciplinares contra os servidores públicos. Ora, a toda evidência que o processo por quebra de decoro está para o parlamentar como o processo disciplinar está para o servidor público. Logo, razoável a adoção desse mesmo prazo.

Da mesma forma, a Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, em seu art. 23 fixa em 5 (cinco) anos o

prazo de prescrição para a aplicação das sanções nela previstas. De uma forma geral, a quebra do decoro parlamentar constitui, também, improbidade administrativa, na medida em que o art. 11 da lei acima referida projeto o respeito aos princípios da administração pública e, notadamente, os deveres de honestidade, imparcialidade, ilegalidade e lealdade às instituições. Mais uma vez, a identidade de fatos protegidos, mas em diferenças instâncias, socorre-nos na tentativa de encontrar normas análogas para a fixação de um prazo prescricional para a abertura de processo por quebra de decoro parlamentar.

Assim, os trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar também encontram limite no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica dos institutos legais acima mencionados, prazo esse que deve ser contado de forma retroativa, tendo como marco inaugural o início do mandato. (grifou-se)

74. Vez que PAULO MALUF é Deputado Federal desde 2007, conclui-se que o prazo prescricional para punição por quebra de decoro já se esgotou.

#### **V.6. Da inexistência de conduta indecorosa imputável a PAULO MALUF – prisão do parlamentar**

75. Noutro giro, é fundamental compreender que a conduta atentatória ao decoro parlamentar é aquela *praticada pelo parlamentar*.

76. Veja-se que a Constituição, em seu art. 55, II, afirma que perderá o mandato o Deputado “*cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar*”.

77. O termo “procedimento” indica ação, conduta, forma de proceder, de agir, de se portar imputável ao parlamentar, ou seja, *por ele praticada*.

78. Nesse sentido, é inteiramente desarrazoad penalizar parlamentar federal em razão de ter se abatido sobre si infortúnio de qualquer natureza. É imperioso que o parlamentar tenha adotado conduta (praticado ato) que ofenda a honra da Casa Legislativa.

79. É descabido, de maneira distinta, que se penalize Deputado Federal por ato que não é de sua responsabilidade.

80. No caso concreto, o evento prisão do Deputado PAULO MALUF decorreu não de sua conduta, que exerce seu direito constitucional ao devido processo legal e batalha no Supremo Tribunal Federal por sua absolvição e por sua liberdade, mas de ato do Ministro Relator que, como indicado no tópico I, afrontou a soberania desta Casa e as prerrogativas parlamentares de PAULO MALUF e determinou-lhe a prisão.

81. O procedimento de quebra de decoro parlamentar, muito embora tutele a respeitabilidade da Câmara dos Deputados, não pode ser utilizado como fuga institucional diante da invasão das prerrogativas e competências do Poder Legislativo da União.

82. Por essa razão, vez que a prisão de PAULO MALUF não consiste em *ato* por si praticado, mas *fato*, infortúnio e ilegalidade que sobre si recaiu, é impossível afirmar que o Deputado PAULO MALUF incorreu em procedimento contrário ao decoro parlamentar.

#### V.7. Da existência de procedimento específico

83. Por derradeiro, conforme o art. 55, II, da Constituição Federal, a quebra de decoro parlamentar é causa de perda do mandato do Deputado Federal.

84. O mesmo artigo da Carta Magna, em seu inciso VI, também define como causa de perda de mandato parlamentar a condenação criminal transitada em julgado.

85. A Constituição, em seu art. 55, § 1º define duas hipóteses de conduta contrária ao decoro parlamentar e determina que as demais sejam insertas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>5</sup>. O diploma normativo interno que tipifica atos de quebra de decoro parlamentar é o Código de Ética e Decoro Parlamentar, instituído em 2001.

---

<sup>5</sup> § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

86. Este procedimento, nascido de representação do partido Rede Sustentabilidade, amolda-se à hipótese do art. 55, VI – condenação criminal transitada em julgado.

87. É corolário jurídico o princípio da especialidade, consubstanciado no brocardo latino *lex specialis derogat generalis*. Assim, havendo uma norma específica para a situação do Deputado PAULO MALUF, esta deve ser adotada, em detrimento da norma genérica.

88. No caso concreto, a norma especial é aquela prevista no art. 55, VI, que se reproduz no art. 240, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim determina o artigo:

Art. 240. Perde o mandato o Deputado:

[...]

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

[...]

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas: (omissis)

89. Nota-se, portanto, que o procedimento regimentalmente adequado é aquele relativo ao art. 55, VI da CF e art. 240, VI, do RICD, sendo incabível qualquer hipótese de não aplicação do aludido procedimento nessa hipótese.

90. Por essa razão, pondera-se – uma vez mais, respeitosamente – por uma eventual suspensão do trâmite deste procedimento até que haja uma decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a validade da decisão do Ministro EDSON FACHIN que decretou a prisão do Deputado PAULO MALUF; ou, subsidiariamente, pelo arquivamento do presente feito, pelos motivos já declinados.

91. Por último, caso não se entenda pelo arquivamento do presente procedimento, o caso é de necessária remessa à Comissão de Constituição e Justiça e

Cidadania para apreciação, com a devida devolução do prazo defensivo previsto no art. 240, § 3º, I, do RICD.

92. Na oportunidade, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

## VI. PEDIDOS

93. Ante o exposto, requer-se:

- a. O arquivamento da presente representação, nos termos do art. 1º, § 1º, do Ato nº. 37/09, pelos seguintes motivos:
  - i. O suposto fato ser anterior ao mandato legislativo;
  - ii. O suposto fato não ter ocorrido durante esta legislatura e, portanto, não se sujeitar à jurisdição desta;
  - iii. O suposto fato ser anterior ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;
  - iv. Eventual ofensa à honra objetiva do Poder Legislativo ter sido suplantada pela eleição popular de PAULO MALUF como Deputado Federal mais votado da história do Brasil em 2006, sendo inviável à Câmara dos Deputados substituir a vontade do eleitor;
  - v. A penalidade parlamentar estar prescrita, conforme decisão à Consulta nº. 21/11;

vi. O fato supostamente ofensivo à honra legislativa ( prisão) não consistir em ato *praticado* pelo Deputado PAULO MALUF; e

b. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requerer-se a remessa deste procedimento à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para apreciação, na forma do art. 240, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

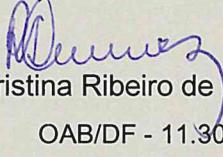
Nestes termos,

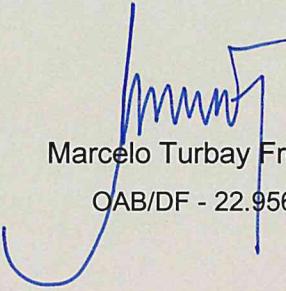
Pedem deferimento.

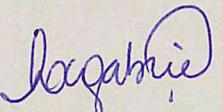
Brasília/DF, 11 de junho de 2018.

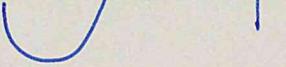
Antônio Carlos de Almeida Castro  
OAB/DF - 4.107

Ricardo Tosto de O. Carvalho  
OAB/SP 103.650

  
Roberta Cristina Ribeiro de Castro Queiroz  
OAB/DF - 11.305

  
Marcelo Turbay Freiria  
OAB/DF - 22.956

  
Liliane de Carvalho Gabriel  
OAB/DF - 31.335

  
Hortênsia M.V. Medina  
Hortênsia Monte Vicente Medina  
OAB/DF – 40.353